

NECROPOLÍTICA E CRIMINOLOGIA: O GENOCÍDIO DO POVO NEGRO E A OBSTINAÇÃO DA VIOLÊNCIA RACIAL SOB O VIÉS DO BIOPODER

NECROPOLITICS AND CRIMINOLOGY: THE GENOCIDE OF THE BLACK POPULATION AND THE PERSISTENCE OF RACIAL VIOLENCE THROUGH THE LENS OF BIOPOWER

NECROPOLÍTICA Y CRIMINOLOGÍA: EL GENOCIDIO DEL PUEBLO NEGRO Y LA OBSTINACIÓN DE LA VIOLENCIA RACIAL BAJO LA ÓPTICA DEL BIOPODER

William de Souza Silva¹
Cristiano Pereira Moraes Garcia²

RESUMO: A presente pesquisa emprega os conceitos de biopoder, necropolítica e criminologia, visando a mais concreta observância da dicotomia penal que o Brasil tem adotado ao se desvelar como um Estado punitivista diante do plano penal dotado de raízes escravocratas. A operatividade sobre quem pode viver e morrer, bem como as formas de controle da vida da população negra, demonstra uma extrema marginalização das pessoas negras que vivem no país. Assim, entende-se como crucial o debate acerca da concepção de justiça e direito negada a esta parcela da população, expondo um sistema penal que age ativamente em prol do genocídio negro através da letalidade policial, do cerceamento de direitos fundamentais e principalmente por meio do encarceramento em massa. Neste contexto, aplicam-se os seguintes objetivos específicos: discutir o papel da seletividade penal na produção e reprodução da violência racial; e propor reflexões acerca da criminologia crítica como possível estratégia de enfrentamento da necropolítica e de superação da violência racial no âmbito do Direito Penal, como medida de combate a este sistema, propondo novas reflexões contrárias ao etiquetamento e à estigmatização, para o alcance de uma vivência negra com reconhecimento, justiça e igualdade, em justa conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Palavras-chave: Criminologia. Necropolítica. Direito Penal.

¹Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco e Pós-Graduando em Criminologia e Advocacia Criminal pela Gran Faculdade.

²Orientador. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Atualmente é professor titular da Universidade São Francisco, Integrante de Comitê de Avaliação Interna da Universidade São Francisco, Comissão de Iniciação Científica da Universidade São Francisco, Membro de comitê assessor da Universidade São Francisco, Membro de comitê assessor da Universidade São Francisco, Membro do Comitê Institucional de Extensão da Universidade São Francisco, professor titular da Faculdades Atibaia, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Instituto Brasileiro de Direito de Família, professor titular da Faculdades de Campinas, professor titular do Ministério da Educação, Membro de corpo editorial da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo, Membro de corpo editorial da Momentum (Atibaia), Membro de corpo editorial da Revista da Faculdade de Direito da FMP, Membro de corpo editorial da DESC-DIREITO, ECONOMIA E SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA - REVISTA DA FACAMP, Membro de corpo editorial da REVISTA CULTURAS JURÍDICAS e Membro de comitê assessor da Faculdade de Ciências Econômicas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado. Doutorado em Direito Civil - PUC-SP.

ABSTRACT: This research employs the concepts of biopower, necropolitics, and criminology, aiming for a more concrete observation of the penal dichotomy that Brazil has adopted, revealing itself as a punitive state within a penal system rooted in slavery. The operational aspects regarding who can live and die, as well as the forms of control over the lives of the Black population, demonstrate an extreme marginalization of Black people living in the country. Thus, the debate about the conception of justice and rights denied to this segment of the population is crucial, exposing a penal system that actively contributes to the genocide of Black people through police lethality, the curtailment of fundamental rights, and especially through mass incarceration. In this context, the following specific objectives apply: to discuss the role of penal selectivity in the production and reproduction of racial violence; and to propose reflections on critical criminology as a possible strategy for confronting necropolitics and overcoming racial violence within the scope of Criminal Law, as a measure to combat this system, proposing new reflections contrary to labeling and stigmatization, in order to achieve a Black experience with recognition, justice and equality, in fair conformity with the fundamental rights established in the Federal Constitution.

Keywords: Criminology. Necropolitics. Criminal Law.

RESUMEN: La presente investigación emplea los conceptos de biopoder, necropolítica y criminología, con el objetivo de observar más concretamente la dicotomía penal que Brasil ha adoptado al revelarse como un Estado punitivista frente a un sistema penal arraigado en la esclavitud. La operatividad sobre quién puede vivir y morir, así como las formas de control de la vida de la población negra, evidencian una marginación extrema de las personas negras que habitan el país. Por ello, se considera crucial el debate sobre la concepción de justicia y derecho negada a este sector de la población, exponiendo un sistema penal que actúa activamente en favor del genocidio negro mediante la letalidad policial, la restricción de derechos fundamentales y, principalmente, el encarcelamiento masivo. En este contexto, se plantean los siguientes objetivos específicos: discutir el papel de la selectividad penal en la producción y reproducción de la violencia racial; y proponer reflexiones sobre la criminología crítica como posible estrategia para enfrentar la necropolítica y superar la violencia racial en el ámbito del Derecho Penal —como medida para combatir este sistema—, planteando nuevas perspectivas contrarias al etiquetado y a la estigmatización, a fin de lograr una vida para la población negra caracterizada por el reconocimiento, la justicia y la igualdad, en plena conformidad con los derechos fundamentales establecidos en la Constitución Federal.

2

Palabras clave: Criminología. Necropolítica. Derecho Penal.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa discurrir acerca da intersecção entre biopoder, necropolítica, Direito Penal e criminologia, com foco específico na trágica experiência de marginalização e etiquetamento do povo negro no Brasil. A pesquisa busca revelar como o sistema penal, ora não imparcial, têm sido conivente no genocídio e na obstinação da violência racial, corroborando com a teoria de Achille Mbembe, a qual indica que determinadas vidas, notadamente as negras, são consideradas descartáveis, padecendo sob um ciclo constante de vulnerabilidade até que se alcance a morte desta parcela da sociedade, ora subordinada a viver sob a ótica da necropolítica frente à aplicação do Direito Penal.

Para desvelar essa lógica, o trabalho adota as lentes conceituais de Michel Foucault e Achille Mbembe. Afinal, o Biopoder abordado por Foucault enquanto conjunto de técnicas de controle e gestão da vida das populações, evidencia a gestão do corpo negro por meio de vigilância extrema, bem como a discriminação algorítmica e a criminalização desproporcional, reforçando a docilização e a degradação da dignidade da pessoa humana. Paralelamente, a necropolítica de Mbembe, investiga a maneira com que o Estado detém o poder de decidir quem deve viver e quem deve morrer, restando em um procedimento de execução em série, ora abastado de aspectos raciais decorrentes das artimanhas de fomento do racismo no Brasil, ao passo em que “esse processo foi, em parte, facilitado pelos estereótipos racistas e pelo florescimento de um racismo de classe” (Mbembe, 2018, p. 18).

A relevância desta pesquisa se assenta na urgência em analisar e debater as práticas de extermínio e controle social, que estão constantemente ganhando vigor contra a população negra no Brasil diante de sua replicação nas instituições, desmistificando a neutralidade do direito e expondo suas raízes coloniais e escravocratas ainda presentes na dicotomia penal. Assim, as implicações de investigar e, hipoteticamente, apontar caminhos para a resolução desse problema são de grande valia, pois exteriorizam o projeto de necropolítica internalizado nas instituições jurídicas para funcionamento da seletividade penal.

3

O trabalho tem como objetivo principal analisar criticamente as fortes implicações do biopoder e da necropolítica no âmbito penal brasileiro, demonstrando como essas lógicas de dominação e extermínio cultivam o genocídio do povo negro e a perpetuação da violência racial. Para tanto, a criminologia crítica será a lente teórica fundamental, permitindo ir além das explicações superficiais do crime e da punição, desconstruindo a ideia de um sistema penal neutro, revelando suas conexões com as estruturas de poder, dominação, desigualdade e racismo. Ao final, espera-se não apenas diagnosticar o problema, mas também oferecer possíveis soluções para a construção de uma criminologia mais engajada e antirracista, que não se limite a descrever a realidade, mas que seja capaz de inspirar transformações significativas no sistema de justiça.

MÉTODOS

A metodologia de pesquisa implementada neste trabalho abrangerá a natureza qualitativa por meio de uma abordagem exploratória e descritiva, justamente porque “o objetivo principal da pesquisa qualitativa é explorar e compreender o significado dos fenômenos” (Flick,

2009, p. 19). A coleta de dados será realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com foco nos autores Achille Mbembe, Michel Foucault e teóricos que discutem o racismo estrutural e institucional. Já a análise dos resultados será pautada pela natureza qualitativa da pesquisa, com a utilização da Análise de Conteúdo, que se desdobrará em três fases sequenciais. Inicialmente, a pré-análise, após a exploração do material, e por fim, a etapa de tratamento dos resultados, inferência e interpretação, se propondo a indicar estratégias de enfrentamento à violência racial no âmbito do Direito Penal à luz da Criminologia Crítica (Bardin, 2016, p. 48).

DISCUSSÃO

I FUNDAMENTOS TEÓRICOS: BIOPODER E NECROPOLÍTICA

1.1 ORIGEM E CONCEITO DE BIOPODER

O ponto inicial da discussão e entendimento acerca do biopoder, se desbrava em razão da guerra de raças fundada durante todo o século XVIII, se tratando do nascimento do racismo de Estado, o qual se situou com base em fenômenos decorrentes da assunção do poder no século XIX, ficando evidente que a tomada de poder do homem em se tornar soberano para gerir a vida de outros homens trouxe um impacto irremediável na vida de sujeitos marginalizados.

4

Segundo Michel Foucault (1999, p. 287), o Direito se alinhou à classificação de soberania por meio do contrato social, vez que os juristas dos séculos XVII e XVIII firmaram a figura de um Estado soberano, com poder absoluto para amenizar o clima de guerra daquele tempo, vez que os cidadãos se entendiam livres para fazerem o que queriam, sendo juízes de seus próprios atos. Contudo, a insuficiência de recursos e o choque de realidades entre os cidadãos gerou a figura do Estado com característica ameaçadora para regular os atritos.

O importante filósofo Thomas Hobbes evidenciou a famosa figura do Leviatã em sua obra publicada em 1651, defendendo a imposição de segurança e ordem a ser provida pelo Estado pela restrição de liberdade dos indivíduos. Influenciando assim um pensamento político sobre a ordem social e o risco dos indivíduos de se sentirem ameaçados, utilizando-se inclusive da citação "o homem é o lobo do homem", pois o poder soberano impõe leis para que a natureza egoísta do ser humano não continue permitindo uma guerra de todos contra todos.

Contudo, propositalmente se cunhou a clara intenção de que o controle e poder absoluto do Estado sobre a vida da população poderia ganhar formas mais drásticas de aplicação. Ao ponto de que o Leviatã, ora personificado pela figura do Estado, foi deixando de aplicar leis e

regulamentos imparcialmente, já que não acolhia as demandas de todos os indivíduos da sociedade, mas, sim, os mais próximos do poder, em razão das complexidades políticas, regionais, culturais e primordialmente raciais.

Neste contexto histórico e social houve a ascensão do nazismo alemão por meio da objetiva implicação da biopolítica como forma de dizimação dos judeus, valendo-se da utilização de uma falsa ciência para ampliação da ideologia antissemita para assegurar a pureza de uma “raça ariana”. Tal catástrofe ensejou a mortalidade parcial de uma “raça inferior”, composta por judeus, pessoas com deficiência, negros, pobres, doentes mentais e supostos criminosos, valendo-se da biopolítica como solução final para o desenvolvimento da chamada “raça pura” (André et al., 2018, p. 03). Nessa senda, vê-se a aplicação contrária da biopolítica, pois a ideia primordial era de o Estado aplicar o controle sobre a saúde, reprodução, natalidade, mortalidade e longevidade das pessoas, realizando a gestão da vida como um norte para criar programas de vacinação, controle de natalidade, higiene pública e gestão da saúde, por exemplo.

Assim, alinhado ao biopoder - que agora sim se vale de processos biológicos do homem-espécie - para instauração do poder soberano próprio do Estado, ora detentor do direito de fazer morrer ou de deixar viver, consagrando mecanismos sutis de domínio científico, geográfico, psicológico e pontualmente criminal, restringindo o direito de ir e vir diante da proposital aspiração do deixar morrer. Essa dicotomia é marcada pela hipocrisia social e moral que, no Brasil, se expressa na forte repressão ao aborto defendendo o potencial de vida intrauterina, enquanto a sociedade constantemente aplaude ou tolera a morte de jovens negros nas periferias.

1.2 CONCEITO E ORIGEM DA NECROPOLÍTICA E TANATOPOLÍTICA

A conceituação da necropolítica desenvolvida por Mbembe (2018) deriva do próprio conceito de biopoder criado por Foucault (1976), vez que explora as noções de soberania e a construção de um estado de exceção, justamente porque o biopoder divide as pessoas que devem viver e as pessoas que devem morrer sobre o plano biológico dos indivíduos.

Nesta senda, a raça se torna o elemento crucial que permite a ampliação sob o viés da biopolítica em face da população, pois o racismo, como visto em Foucault, é o dispositivo que justifica a eliminação de grupos específicos, classificando-os como ameaças biológicas ou inimigos internos de um país. Mbembe aprofunda essa ideia, demonstrando que o poder soberano utiliza a guerra e o estado de exceção como matriz para o exercício da necropolítica, de modo que estes determinados corpos marginalizados são colocados em um estado de exceção

permanente, onde a lei e a proteção estatal são suspensas ou inexistentes, tornando-os passíveis de eliminação sem culpa ou responsabilidade. Essa condição de vulnerabilidade e de abandono legal é definida pela filosofia de Giorgio Agamben e replicada por Mbembe como a de Homo Sacer, caracterizando-se a condição de seres matáveis, cuja morte não é um sacrifício, mas um simples extermínio pelo qual ninguém será responsabilizado e por quem ninguém sentirá falta (Mbembe, 2018, p. 08). Assim, a necropolítica não apenas evidencia que o Estado tem o poder de matar, mas que ele se define pela capacidade de expor grupos específicos à morte.

Noutro giro, a tanatopolítica é utilizada para evidenciar os conjuntos de políticas, práticas e discursos que, de forma explícita ou velada, orientam a ação estatal no sentido da morte, da destruição e do descarte de populações.

Portanto, enquanto a necropolítica é a estrutura de poder que define quem pode ser morto, a tanatopolítica representa as políticas concretas que executam esse descarte, como o encarceramento em massa e a flexibilização do uso da força policial, por exemplo. Assim, a tanatopolítica atua no sistema penal brasileiro por meio de uma filtragem de criminalização e marginalização que culmina no genocídio do povo negro, reafirmando o caráter seletivo e destrutivo do Estado.

1.3 INTERSECÇÕES ENTRE BIOPODER E NECROPOLÍTICA EM CONTEXTOS DE CONTROLE SOCIAL E RACISMO ESTRUTURAL

6

A transição do biopoder - enquanto poder de fazer viver e gerir a espécie - para a necropolítica - enquanto poder de fazer morrer e gerir o descarte -, não é um salto, mas sim uma continuidade lógica habilitada pelo racismo estrutural. De modo que o biopoder estabelece as técnicas de vigilância e otimização populacional, enquanto o racismo fornece o divisor biológico que define quais corpos merecem ser gerenciados para viver e quais podem ser expostos à morte, tornando-se o motor da necropolítica.

Enquanto o biopoder estabelece os mecanismos regulatórios para a gestão e otimização da vida da "população válida", o racismo opera como o divisor biológico que classifica o corpo negro como um risco social e uma ameaça a ser contida. Esta classificação legitima a necropolítica, que é a estrutura de poder que subordina a vida ao poder da morte de fazer morrer ou deixar morrer, retirando o indivíduo negro da esfera de proteção biopolítica do Estado. A tanatopolítica representa, então, as práticas concretas do Estado em executar esse descarte seletivo, traduzindo-se em ações como o encarceramento em massa e a flexibilização do uso da força policial. Um exemplo fático no Brasil são as operações policiais nas favelas e periferias,

findando os chamados "mundos de morte", onde os espaços e territórios de grupos marginalizados são submetidos a alta letalidade, beirando a morte, vez que o biopoder é convertido para o deixar morrer.

Essa intersecção entre biopoder e necropolítica, mediada pelo racismo estrutural, revela que o controle social no Brasil não se dá apenas pela gestão da vida, mas também pela administração da morte. A vida negra, nesse cenário, é constantemente colocada em estado de exceção, onde o direito à existência é condicionado pela lógica do descarte, justamente em razão da busca de uma eliminação sistemática de corpos que “poluem”, que não possuem a pureza desejada pela nação patriota, majoritariamente baseada na negação do ser que não é branco, regional, cristão e heterossexual (Bento, 2018, p. 04).

2 VIOLÊNCIA, GENOCÍDIO E SELETIVIDADE PENAL CONTRA O POVO NEGRO

2.1 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA RACIAL NO BRASIL

Por mais de três séculos de escravidão, o racismo no Brasil veio a se tornar uma verdadeira construção da identidade nacional, justamente por se caracterizar como um tratamento diferenciado de exclusão, segregação e opressão no campo político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida. Tal caracterização do racismo manteve sua forte replicação sob a argumentação do darwinismo social, uma distorção das ideias de Charles Darwin amplamente difundidas no século XIX, pois defendia que certos grupos raciais e sociais eram mais “aptos” à sobrevivência e ao progresso, enquanto outros seriam naturalmente inferiores e destinados à subordinação ou ao desaparecimento. Essa lógica foi incorporada por pensadores da criminologia positivista, como Cesare Lombroso, que associavam características físicas e raciais à propensão ao crime, criando uma base pseudocientífica para justificar a criminalização e respectivo descarte de corpos negros e pobres (Mbembe, 2018, p. 25-26).

Desta maneira, o darwinismo social, aliado às ideias eugenistas, serviu como uma poderosa ferramenta ideológica para justificar a exploração e a subjugação de povos não brancos. Embora o tráfico transatlântico de escravizados tenha se iniciado antes da formulação dessas teorias, elas foram posteriormente utilizadas para legitimar e perpetuar práticas coloniais e racistas sob o manto da “ciência”. Entre 1501 e 1870, estima-se que cerca de 13 milhões de africanos foram sequestrados, vendidos como escravos e transportados para o continente americano. Desse total, quase 5 milhões foram enviados ao Brasil, tornando-o o país com mais escravizados nas Américas.

O Brasil carrega o peso histórico de ter sido o maior território escravista do hemisfério ocidental, sendo o último país das Américas a extinguir o tráfico negreiro através da Lei Eusébio de Queirós, em 1850, vindo a abolir a escravidão por meio da Lei Áurea, em 1888. Essa abolição tardia e desassistida não significou o fim da violência racial, mas sim a migração do controle do corpo negro da senzala para as margens sociais e, posteriormente, para o sistema penal. A ausência de reparação e de políticas de integração após 1888 comprovam que a exclusão não foi um acidente, mas um projeto estrutural, sendo a base para a necropolítica.

Falsamente, se instaurou no Brasil o mito da democracia racial, o qual alega que o Brasil findou uma sociedade sem discriminação e sem barreiras aos negros, apontando a existência de uma convivência harmônica entre negros escravizados. Ocorre que tal mentalidade é mentirosa, vez que o racismo estrutural decorrente da escravidão seguiu influenciando a marginalidade do povo negro, que segue vivenciando situações de desigualdade no acesso a bens, serviços e oportunidades em virtude de sua origem étnica. Essa herança criou instituições que naturalizam a exclusão, a violência contra os pobres e subalternos e a marginalização da população negra, até porque o fim da escravidão não significou o fim do racismo, mas sim sua transformação para adequar-se às novas necessidades da classe dominante (Moura, 2024). O patrimonialismo, frequentemente apontado como traço cultural português, acaba por ocultar o papel central da escravidão na formação da sociedade brasileira, perpetuando até hoje padrões de dominação racial e desigualdade (Souza, 2017, p. 116).

A legislação antirracista brasileira evoluiu de forma significativa, começando com a tipificação da Injúria Racial (1940) e a criminalização da discriminação (Lei Afonso Arinos, 1951), consolidando-se após a Constituição de 1988, que classificou o racismo como crime imprescritível e inafiançável (Lei n.º 7.716/1989). Em paralelo às medidas penais, o país estabeleceu importantes ferramentas sociais e educacionais para combater o racismo estrutural e promover a igualdade, incluindo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira (Lei n.º 10.639/2003), a criação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010), e a implementação de ações afirmativas como a Lei de Cotas (Lei n.º 12.711/2012 e Lei n.º 12.990/14), demonstrando um esforço legislativo abrangente, mas que ainda enfrenta grandes desafios em sua aplicação efetiva.

Dessa forma, o recorrente combate à obstinação da violência racial no Brasil é a confirmação de que a estrutura escravocrata não foi demolida, mas apenas modernizada. As leis penais, as práticas policiais e o Judiciário atuam como o braço institucional que permite que o

Estado continue a aplicar a necropolítica para gerir a vida e a morte, definindo, através da cor, quem deve ser preservado e quem deve ser descartado. Afinal, as teorias darwinistas, distorcidas em sua aplicação social, passaram a sustentar a ideia de que certos grupos raciais eram biologicamente inferiores. Essa lógica foi incorporada por discursos políticos, jurídicos e científicos que viam os corpos negros como objetos de exploração econômica e como ameaça à ordem social, justificando sua exclusão e repressão.

2.2 GENOCÍDIO DO POVO NEGRO: DADOS E ANÁLISES

O biopoder, conforme teorizado por Michel Foucault (1999), representa a implementação técnica de gerir estatísticas de natalidade, morbidade, longevidade e etc., para otimizar a saúde e a força produtiva do corpo social. Contudo, essa gestão biopolítica não é universal; ela cria uma "norma" de vida a ser protegida. É neste ponto que o racismo se insere, atuando como o divisor biológico crucial que Foucault identificou, pois ele permite que o Estado crie uma cisão dentro da própria população, designando grupos específicos – notadamente negros e pobres – como a ameaça biológica interna que deve ser eliminada ou neutralizada para garantir a saúde e a pureza da "população válida", pavimentando o caminho lógico para a Necropolítica.

No Brasil, a falsa ideia de democracia racial mascarada pelo colonialismo e pelo racismo estrutural, gerou ao Estado a aplicação de uma política de genocídio e extermínio duradoura. Infelizmente, inexistiu dificuldade para provar empiricamente o carácter seletivo e sistêmico da violência e do descarte de vidas negras, evidenciando muito além de um mero desvio ou alguns casos isolados, mas sim uma política de Estado pautada criteriosamente na morte súbita decorrente do fazer morrer, sendo que esta força de atuação finda uma espécie clara de genocídio, com a respectiva reprimenda à cultura africana e à miscigenação (Nascimento, 1978).

O Atlas da Violência (2025) se baseou em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, retratando a violência no Brasil de maneira intrinsecamente relacionada com o deslindar da segurança pública ao longo dos anos. Observou-se que em 2023 uma pessoa negra obtinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que uma pessoa não negra. Ocorre que a desigualdade racial tem se intensificado através da violência letal, vez que em 2023 foram registrados 35.213 homicídios de pessoas negras, ora pretas e pardas, no Brasil.

Contudo, a violência estatal direta também atua fortemente na dizimação do povo negro, utilizando-se da tanatopolítica como medida de transformar as forças de segurança em agentes

praticantes da necropolítica nos chamados “mundos de morte”, resumidos a mortes em decorrência de intervenções policiais em 82% em face de vítimas negras, e apenas 17,6 em face de vítimas brancas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 35). Por outro lado, a mesma violência racial atinge os próprios policiais civis e militares, sendo que 65,4% dos policiais mortos em serviço no ano de 2024 eram negros, representando mais da metade do grupo, segundo pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 51 e 52).

O genocídio contra o povo negro se manifesta de forma interseccional com o preconceito de gênero, revigorando a desvalorização das mulheres negras via racismo e sexismo. As estatísticas alarmantes comprovam isso: em 2024, de um total de 44.127 mortes violentas intencionais (MVI) (79% de vítimas negras), 63,6% dos feminicídios vitimaram mulheres negras. A maioria destas vítimas possuía entre 18 e 44 anos (70,5%) e foi morta dentro de casa (79,8%) (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 155 e 158). A ineficácia estatal reside na sua atuação reativa, agindo após a violência e negligenciando os obstáculos econômicos, emocionais e institucionais que dificultam a denúncia. Isso requer a aplicação de tutela inibitória na Segurança Pública com gestão de risco e interseccionalidade, reconhecendo o recorte racial e socioeconômico, a fim de combater o viés necropolítico que sustenta a seletividade da morte de mulheres no Brasil.

Curiosamente, a violência praticada por agentes do Estado também tem se mostrado ativa contra pessoas com deficiência, havendo de se recordar o trágico assassinato de Genivaldo de Jesus Santos em 2022, um homem negro diagnosticado com esquizofrenia, morto por policiais rodoviários federais que o prenderam no porta-malas de uma viatura, utilizando-o como uma câmara de gás.

O plano necropolítico não se restringe, contudo, apenas à violência explícita, mas se manifesta de forma ainda mais insidiosa na gestão das crises de vida e morte. Diante de doenças como diabetes, a qual tem mortalidade entre pessoas negras 7,2% maior do que entre brancos desde os últimos 11 anos (IEPS, 2025), hipertensão, a qual cientificamente tem maior incidência em pessoas negras (Varela, 2022), os dados revelam a letalidade do racismo institucional no acesso à saúde, sendo que a incidência de doenças crônicas é 50% maior em pessoas pretas (Agência Brasil, 2023). Durante a pandemia de Covid-19, essa política de descarte se intensificou, resultando em uma chance de morte 38% maior para pessoas negras do que brancas

com a doença (Vinãs et al, 2020), com mais de 59% das vítimas fatais sendo negras (ADMPPG, 2020).

Essas são as formas concretas pelas quais o poder soberano subordina a vida à política da morte, criando e colaborando nos empecilhos para não garantir a longevidade da população negra e pobre através de oportunidades, políticas públicas e por meio da justiça social, garantindo que o descarte seja seletivo, contínuo e disfarçado sob a aparência de fatalidade social, de modo a permitir que o racismo continue afetando desde o nascimento até a morte em razão do tratamento desigual e das barreiras à universalização do direito de viver (Mbembe, 2018).

2.3 RACISMO INSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A seletividade penal brasileira é intrinsecamente moldada pela necropolítica, conceito que legitima o poder estatal de determinar quem pode viver e quem deve ser descartado. Sob o amparo do racismo estrutural, a ação repressiva do Estado encontra reflexo na Teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jacobs. A Criminologia Crítica demonstra que, na prática, o "inimigo" é um conceito racialmente determinado: a população negra, pobre e periférica é sistematicamente despojada do status de "cidadão" e reduzida a uma ameaça a ser neutralizada. Isso justifica a suspensão de garantias, a antecipação da punibilidade e a aplicação de penas desproporcionais, servindo a teoria de Jacobs como espelho conceitual da necropolítica, que expõe a vida negra à violência e ao descarte.

Em equiparação a este sistema seletivo, em julho de 2024, quatro jovens entre 13 e 14 anos foram abordados por policiais militares armados na zona sul do Rio de Janeiro, os policiais chegaram a apontar as armas para os adolescentes, bem como os revistaram, obrigando-os a exibir as partes genitais também. Ocorre que os jovens negros são filhos de diplomatas do Gabão e de Burkina Faso que estavam no Rio de Janeiro a serviço. Este evento transcende o elevado status socioeconômico e da proteção diplomática dos jovens, pois a cor da pele operou como o fator determinante para a deflagração de uma ação policial absolutamente infundada e desproporcional. Assim, o caso se estabelece como um ponto nodal para a crítica jurídica, expondo a persistente negação da igualdade material, recorrentes ameaças e constrangimento ilegal, pois os policiais ainda teriam dito para as vítimas ficarem atentas diante de uma nova abordagem, pois poderia ser pior (CNN, 2024).

Um estudo elaborado por Geová Barros (2006) demonstrou que parte das abordagens policiais realizadas no contexto de “fundada suspeita” opera sobre uma filtragem racial, de modo que ao realizar diversos questionários em sete unidades da Polícia Militar de Pernambuco concluiu que 65,05% dos profissionais de segurança pública entendiam que pessoas pretas e pardas deveriam ser priorizadas nas abordagens policiais. O resultado foi mais grave quando o mesmo questionário foi realizado diante dos alunos em formação para Oficiais e Soldados, restando em 76,9% e 74%, respectivamente.

Nesse sentido, muitos tribunais, delegacias e sistemas prisionais não coletam e não divulgam as informações de cor e etnia dos indivíduos durante as etapas de investigação e de processo. Essa omissão impede a comprovação estatística da criminalização e penalização seletiva de sujeitos negros. Tal criminalização implícita gera uma crise de legitimidade irreversível, intimamente ligada ao pacto social de proteção à branquitude, a qual raramente sofre o mesmo etiquetamento penal. Assim, o Estado frequentemente opera à margem da lei, construindo um 'sistema penal subterrâneo' no qual o preconceito racial garante a seletividade em todas as fases do processo punitivo (Zaffaroni, 1998, p. 27 e 28).

Contudo, é diante do procedimento de reconhecimento de pessoas que o Brasil manifesta a sua maior falha no sistema de investigação, justamente porque o artigo 226 do Código de Processo Penal exige que o suspeito seja colocado ao lado de outras pessoas que, tanto quanto possível, tenham semelhança física com ele, não podendo-se valer do reconhecimento fotográfico isolado, haja vista que o método show-up — que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime — é informal ao anteceder o reconhecimento presencial, restando em nulidade processual, conforme o firmado no Informativo 820 em decorrência do Habeas Corpus n.º 817.270-RJ. Também marcado pelo julgamento do Habeas Corpus n.º 598.886-SC, indicando que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, não podendo ser o reconhecimento falho utilizado como lastro eventual de condenação, ainda que seja confirmado o reconhecimento em juízo. O método show-up também veio a se tornar contraindicado diante do firmado em Informativo n.º 730 em razão do julgamento do Habeas Corpus n.º 712.781-RJ, havendo a contraindicação do método por meio de estudos psicológicos e de epistemologia jurídica, os quais demonstraram a existência da tendência da testemunha ou da vítima em reconhecer

alguém como autor do delito, contaminando a memória do depoente por meio de sua respectiva fotografia.

Apesar das orientações jurisprudenciais, o sistema de justiça demonstra grande dificuldade em aplicá-las, banalizando os corpos negros e ignorando precedentes para preservar a lógica da criminalização. O caso da jovem negra Rayane Carla Rodrigues de Oliveira, de 22 anos, que permaneceu presa por 11 dias sob suspeita de assalto, sendo o reconhecimento ilegal por foto o fator determinante. A perícia subsequente comprovou que suas características físicas não coincidiam com os assaltantes, exceto pela tonalidade da pele (Soares et al., 2025). Um levantamento feito pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) em 2021, apontou que 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico são negros, demonstrando uma seriedade ainda maior diante do problema.

Além desta problemática, iniciativas de políticas públicas decorrentes do uso da inteligência artificial e da monitoração excessiva da Administração Pública remetem diretamente à lógica do panóptico e ao poder disciplinar desenvolvido por Foucault, onde a coerção ininterrupta busca controlar as dinâmicas de tempo, espaço e movimentos dos corpos, impondo relações de utilidade-docilidade. Nessa dinâmica, a suspeição criminal é realizada a partir de uma leitura racializada da classe, faixa etária, território e signos culturais do sujeito, associando negritude, pobreza e criminalidade, e transformando o cidadão em potencial suspeito (Barbosa, 2023). Sendo devido legitimar o fato de que inexistente direito absoluto, de modo que a própria privacidade e intimidade dos cidadãos pode ser de fato restringida para o bem da Segurança Pública, no entanto, as maneiras de videomonitoramento e adoção da inteligência artificial é precoce no Brasil, ainda não havendo sequer uma contemplação do Direito Penal na Lei Geral de Proteção de Dados, conforme artigo 4, inciso III da referida lei, razão pela qual há de fato graves riscos diante do uso de tais ferramentas.

Ao contrário da iniciativa colaboradora da seletividade penal, o projeto de implementação das câmeras corporais pela Polícia Militar claramente trouxe à tona resultados relevantes para a redução da letalidade policial, restando em uma política institucional com impacto direto nos indicadores de segurança, beneficiando os próprios agentes para dar mais transparência na produção de evidências que sustentam a possibilidade de uma terceira prova, que preserva a cadeia de custódia e evita injustiças desde as prisões em flagrante até a constituição da prova no processo penal (FAPESP, 2025). Contudo, são diversas as buscas de

suspensão das portarias n.º 572/24 e n.º 648/24 do Ministério da Justiça para interrupção do uso de câmeras corporais por policiais nas abordagens aos cidadãos, como por meio do Projeto de Lei 294/24, o qual segue em trâmite na Câmara para tal impedimento.

Já no procedimento comum, visualiza-se que o viés racial se deslinda justamente na construção de uma dilação probatória influenciada pela cor do sujeito, conforme a replicação do próprio reconhecimento de suspeitos negros abordado anteriormente, além do levantamento recente de que do total de 909.594 presos em 2024, cerca de 85,3% deles são negros, em razão de 775.515 presos com informação sobre cor e raça em 2024 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Sendo este um retrato de que homens jovens e negros ainda se aproximam mais do cárcere em virtude da seletividade na criminalização provida pelo Estado, que decide com mais rigor onde e contra quem o Estado deve aplicar a lei, em específico diante do tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, havendo uma grave preocupação com o patrimônio do que com outros crimes graves, como lavagem de capitais e homicídios, que por muitas das vezes sequer são solucionados.

Por fim, o procedimento do Tribunal do Júri, ora regido pelos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, não está imune de vieses raciais que afetam o desfecho do processo, vez que é recorrente uma certa elitização dos membros do Conselho de Sentença, exercendo a
sobre-representação branca da própria justiça. Tal dinâmica é rotineiramente endossada pelos próprios mantenedores do sistema de maneira recorrente, como o ilustrado na recente investigação de um Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul pela prática de racismo em plenário, ao afirmar que: “se o réu - homem negro - tivesse recebido chibatadas quando criança, talvez não estivesse sendo julgado naquele momento”, gerando uma contaminação visual da imagem do acusado através do viés racializado que retoma um passado escravocrata para o fim de ampliar o funcionamento do biopoder e da necropolítica (Machado, 2025).

Há também grande disparidade entre a forma de defesa processual a ser aplicada em prol das vítimas recorrentes da seletividade penal, de modo que a Defensoria Pública – com atuação designada às pessoas com pouco ou nenhum recurso financeiro – diverge da atuação de um advogado particular, justamente porque são muitos os indivíduos dependentes da Defensoria Pública, havendo uma nítida sobrecarga de trabalho frente à escassez de recursos, evidenciando mais uma vez a necropolítica em ação, ainda existindo um déficit de aproximadamente 6 mil defensores públicos no País, estando absolutamente distante do cumprimento da presença de

defensorias em todas as comarcas do Brasil, em desacordo com a Emenda Constitucional n.º 80 de 2014.

A pesquisa “Mapas da (In)justiça”, lançada pela Fundação Getúlio Vargas em 2025, revelou a prática de recorrentes abordagens genéricas pela polícia que resultaram em mortes decorrentes de intervenção policial no Estado de São Paulo, sendo que dentre 859 casos que totalizaram a morte de 946 civis, as pessoas negras representaram 62% entre as vítimas dos casos, salientando-se que absolutamente todos os respectivos casos foram arquivados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, além de que apenas 8,9% dos casos tiveram a realização de perícia no local do crime (CPADJ da Fundação Getúlio Vargas, 2025).

3 A FALÁCIA DAS GUERRAS ÀS DROGAS PARA FOMENTO DO ESTADO DE EXCEÇÃO CONTRA O POVO NEGRO

3.1 RAÍZES DA SELETIVIDADE PENAL DIANTE DA LEI DE DROGAS

A repressão às drogas no Brasil é intrinsecamente ligada ao controle social e ao racismo, haja visto que a Lei n.º 11.343 de 2006 trouxe à tona a Lei de Drogas em combate ao tráfico de drogas ilícitas recorrente no Brasil, em modificação à lei anterior, ora Lei n.º 6.368 de 1976, conhecida como “Lei de Tóxicos”, com teor gravemente punitivista e sem a clara diferenciação do usuário e do traficante para fins penais. Porém, a nova lei de 2006 acabou estigmatizando com base na desigualdade social com base em uma falsa despenalização do usuário através do artigo 28 da Lei 11.343. Quando, na verdade, o problema primordial continuou sendo o tráfico, descrito no artigo 33 da referida lei. Vez que a subjetividade entre a figura do usuário e do traficante vem contribuindo fortemente para o encarceramento em massa de jovens, sobretudo os negros, pobres e residentes em localizações periféricas sob o uso seletivo do sistema penal.

Em decorrência da não diferenciação das respectivas figuras, a estigmatização e o rótulo da população mais vulnerável se torna norte para findar abordagens policiais sem resultados de apreensão de grandes quantias de drogas, culminando não apenas em um problema de segurança pública, mas também em graves atritos de apropriação e organização de território que paralelamente estabelecem relações de poder similares às do Estado, com dinâmicas que prejudicam extensivamente toda a população ali residente.

O sistema de justiça criminal no Brasil reflete uma tragédia social onde a proteção ao patrimônio é valorizada acima da vida e da dignidade humana. A pobreza e a cor da pele negra não são causas da criminalidade, pois há honestidade por milhões de pobres, ao passo de pessoas

ricas que vivem do cometimento de crimes. O problema central é a desigualdade estrutural, que o Estado falha em combater, criando territórios de exclusão onde direitos básicos são negados. Essa omissão abre espaço para que o crime organizado se estruture e forneça serviços essenciais algo que o Comando Vermelho já vem fazendo, obrigando os próprios moradores a utilizar ser serviços, como é o caso do “CVNet” para fornecimento de internet, exercendo controle social e político (Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2025).

Foi diante desta problemática que Marcelo Lopes de Souza (2005) trouxe à tona a subdivisão de tráficos, primeiro com o famoso “tráfico varejo”, o qual o Estado prefere valer-se de abordagens em espaços segregados, em que se sabe ser a distribuição final ao consumidor, com vendedores de rua, olheiros e jovens infelizmente recrutados para atuar nas periferias. Comumente estes membros do sistema de varejo morrem ou são presos, pois se encontram na linha de frente dos confrontos com a polícia. Noutra senda, há o sistema Importação-Exportação-Atacado, no qual os grandes traficantes financiadores do tráfico, estruturadores da logística internacional e do abastecimento das redes menores, detém um forte poder econômico, se amoldando à alta renda, recebendo a maior parte do lucro e realizando recorrente a lavagem de dinheiro e a corrupção como artifício de garantir a sua impunidade. Estes grandes empresários da droga são além de tudo facilitadores financeiros que por muitas das vezes se valem da posição de funcionários públicos e demais membros do alto escalão para aproveitar a baixa exposição para a prática dos crimes de colarinho branco em correlação ao tráfico.

16

Portanto, não há o que se replicar o falso argumento de que existe uma guerra às drogas no Brasil que findaria a justa racialização judicial e a execução de diversas pessoas aliadas ao crime organizado, pois se assim fosse, os alvos seriam os grandes chefes das organizações que disseminam o crime organizado, englobando as elites corruptas, e não apenas os grupos vulneráveis, já que, a exemplo, a maior operação contra o crime organizado da história do Brasil mira 350 alvos em dez Estados brasileiros, incluindo primordialmente esquemas bilionários do Primeiro Comando da Capital presentes em fundos e fintechs da Faria Lima - Operação Quasar – articulando esquemas de crime organizado no principal centro comercial no país, com o cumprimento de diversos mandados de prisão, todavia, sem a troca de um único disparo (CNN Brasil, 2025). Noutra senda, a Operação Fumaça da Onça de 2018 e a Operação Zargun de 2025 realizada pela Polícia Federal aponta a ligação de agentes da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) com o crime organizado, indicando a existência de diversos esquemas de financiamento de organizações criminosas, havendo um entrelaçamento entre as instituições

públicas com atividades corruptas envolvendo a liderança de diversas facções, inclusive com tráfico nacional e internacional de armas e drogas (Polícia Federal, 2025).

É desonesto e perverso acreditar que na favela só existem criminosos, quando há vida, há dignidade, mas também há gente sendo alvejada todos os dias. A violência promovida pela necropolítica não reflete um Estado que perdeu o domínio de território, mas um Estado que não soube resolver a problemática social, policial, estrutural e histórica sem a utilização de armas. Esta política privilegia o abandono da população periférica à morte e ao encarceramento, aplicando a falta de engajamento por parte do Estado em setores de interesse social, como emprego, saúde e educação, enquanto garante que os grandes centros urbanos e as estruturas de poder mantenham os empresários do tráfico de subsistema I-E-A, vivos e ilesos, consolidando a seletividade da impunidade.

3.2 A EXTENSÃO DA EXCEÇÃO: DA PRISÃO À LETALIDADE POLICIAL E AO CONTROLE TERRITORIAL NAS PERIFERIAS

A seletividade penal descrita em tópico anterior serve como motor para que a letalidade policial provida pelo Estado e a briga por controle territorial do próprio tráfico local culmine na necropolítica em sua forma mais explícita. A violência institucional acaba reforçando a consequência “natural” dos residentes, que são aprofundados em um abismo social diante do cerceamento de oportunidades que perpetuam a invisibilização destas pessoas e a respectiva pressão social para que os jovens venham a recorrer para a criminalidade como estratégia de sobrevivência e de status. Além de não colaborar extensivamente no término deste problema, o Estado aplica continuamente uma meritocracia falha para garantir os privilégios de classe, legitimando a valorização do “quem indica” para que as oportunidades sigam equivalentes às pessoas próximas do poder, e o nepotismo, que inclusive tornou-se o tema n.º 1000 em julgamento no Supremo Tribunal Federal, já havendo uma flexibilização para que parentes sejam nomeados com maior facilidade em cargos de natureza política. Ocorre que todo este debate deixa evidente o quão afetuosa são os trâmites de mantimento das regalias às elites, enquanto a ausência e descompromisso do poder público segue firme em face dos moradores de áreas periféricas carentes de oportunidades.

De outro lado, a invisibilização e o desdém para com as pessoas negras e os moradores periféricos resultam em uma maior dificuldade de o sistema de justiça reconhecer o status de vítima que a população marginalizada também pode obter diante dos crimes que vivenciam. O sistema opera sob o viés da culpabilização da vítima secundária, presumindo que o dano sofrido

é uma consequência "natural" de sua condição social e seu território, como se a violência fosse inerente à favela. Fica em apenso o quão demorada será uma solução para que a vítima negra, periférica e marginalizada ganhe voz diante da realidade a qual vive, ainda mais diante da banalização das dores e vivências das mulheres negras, considerando um levantamento o qual há uma demora de até 184 anos para conseguir comprar a própria casa, que dirá para conquistarem um bom emprego, voz ativa nos espaços de poder e respeito na sociedade (Habitat para a humanidade Brasil, 2025).

Recentemente aconteceu no Morro da Penha a operação policial mais letal já registrada no Rio de Janeiro desde 1990, segundo levantamento do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense. A operação visou o combate ao Comando Vermelho, resultando em 117 mortos, a maioria jovens entre 20 e 30 anos. Ocorre que inexistente justificativa política que legitime sobrepor à preservação das vidas que foram cessadas, pois este é o objetivo último da Segurança Pública. Assim como não se demonstra plausível o uso de dois riscos, o primeiro de matar sem uma situação evidente de legítima defesa, e o segundo de matar qualquer outro cidadão que esteja passando por aquele local. Tal situação escancara uma fragilidade institucional, um Estado que perdeu seu território e que busca recuperá-lo da maneira mais eficiente possível.

A Segurança Pública é um direito garantido constitucionalmente no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, e por isso precisa prevalecer, ela precisa se sobrepor à violência, porém, o dispositivo constitucional tem deixado de ser um direito para se tornar uma ameaça. A função de "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas", prometida pela Carta Magna, é subvertida pela Necropolítica, que transforma os órgãos de segurança em agentes de extermínio e controle territorial. Conforme denunciado pela Deputada Federal Benedita da Silva em seu discurso, as megaoperações policiais em comunidades e favelas demonstram que o Estado atua com uma "licença para matar", suspendendo as garantias civis.

A discussão se contextualiza melhor diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635, também conhecida como ADPF das Favelas. A qual segue em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal com o fulcro de combater os morticínios causados pelas falhas da segurança pública, visando a redução da letalidade por meio da política pública de segurança com a implementação e monitoramento de um plano de redução da letalidade policial. Com a liminar do Ministro Fachin em 2020, representou uma intervenção contramajoritária histórica do Supremo Tribunal Federal na necropolítica do Rio de Janeiro, proibindo operações

policiais em comunidades durante a pandemia de Covid-19 e impondo restrições essenciais como a preservação de vestígios e o controle do uso de helicópteros. Contudo, o Governo do Estado demonstrou um desrespeito deliberado à autoridade da Corte, o que resultou em um alarmante aumento da letalidade policial em 2021, configurando um retorno ao padrão de extermínio e aproveitamento da crise sanitária para abafar a violência estatal. O tribunal ainda exigiu a elaboração de um Plano de Redução da Letalidade Policial, a criação de um Observatório Judicial e a obrigatoriedade de medidas de transparência, como o uso de câmeras e GPS em fardas e viaturas, assumindo um papel fundamental na pressão pela mudança do modelo de segurança pública que afeta diretamente a vida da população.

O Governo Brasileiro também tem tentado se movimentar para combater o crime organizado através da Proposta de Emenda à Constituição n.º 18 de 2025, enviada ao Congresso Nacional em abril de 2025, a qual visa modernizar as ferramentas do Estado para que a Segurança Pública seja aprimorada entre as forças de segurança de todo o país através do status constitucional ser provido ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com objetivos de padronizar informações, estabelecer diretrizes para a segurança pública ouvindo os entes federados, atualizar as atribuições da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e incluir as guardas municipais, e por fim, criar as corregedorias e ouvidorias com autonomia funcional.

19

4 A OBSTINAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL SOB A LÓGICA DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO

4.1 HISTÓRICO DE CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL

O Brasil não se assemelhou à estrutura do racismo dos Estados Unidos, ao passo em que não escancarou procedimentos racistas e segregacionistas através das Leis Jim Crow, principalmente no sul dos Estados Unidos, com controle realizado por meio da lei da violência explícita promovida pelo grupo *Ku Klux Klan*. Todavia, isto não foi óbice para que uma gama de políticas de criminalização do corpo negro viesse a surgir no Brasil desde a era escravagista.

A primeira lei de educação no Brasil foi a Lei n.º 1 de 14 de janeiro de 1837 e proibia que negros fossem à escola impossibilitando-os de mudar as suas realidades por meio da escolaridade, promulgando-os a um destino incerto. Já em 1850 surgiu a Lei n.º 601, conhecida como Lei de Terras, a qual proibia que negros se tornassem proprietários de terras, ainda que um “senhor de escravos” quisesse doar um pedaço de terra para um ex-escravizado, um alforriado. Insta dizer que a referida lei foi aprovada no mesmo mês e ano da Lei Eusébio de

Queirós, ora Lei n.º 581 de 4 de setembro de 1850, a qual previa o fim do tráfico negreiro. Consequentemente, surge em 1871 a Lei n.º 2.040 de 28 de setembro, ora Lei do Ventre Livre, estabelecendo a condição de que filhos de mulheres escravizadas ficariam livres a partir daquela referida data. Em 1885 vem à tona a Lei do Sexagenário, Lei n.º 3.270 de 28 de setembro de 1885, a qual determinada a concessão da liberdade para pessoas escravizadas com 60 anos, mesmo se sabendo que a expectativa de vida de uma pessoa escravizada era de aproximadamente 40 anos devido aos maus tratos e más condições de alimentação. Em 13 de maio de 1888 ocorre a assinatura da Lei Áurea, Lei n.º 3.353, que colocou fim à escravidão no Brasil, sendo que em 1889 o Brasil se tornou uma República.

O aparato jurídico brasileiro, desde o Império, atuou sistematicamente na criminalização e exclusão da população negra, abandonando o liberto e marginalizando-o ativamente para manter a hierarquia racial. Assim, o racismo no Brasil se consolidou por meio do racismo estrutural, que utiliza a lei e as instituições para garantir a desigualdade socioeconômica e a sub-representação negra nos espaços de poder, em vez de depender da segregação explícita a partir de políticas que abandonaram o negro liberto à própria sorte.

O marco inicial para a criminalização do negro no Brasil se deu logo após o tráfico negreiro transatlântico entre os anos de 1576 e 1600, sendo que a origem da seletividade penal no Brasil sempre esteve ligada à escravidão, tanto que as Ordenações Filipinas insurgiram em 1603 durante a regência do Brasil Colônia sob as leis de Portugal, com penas cruéis e altamente rigorosas, baseadas no Direito Penal da Idade Média. Após, houve a extinção de algumas penas cruéis mediante a Constituição de 1824, em razão da independência do Brasil em 1822, resultando ainda no surgimento o Período Imperial, com implicância nos anos de 1822 a 1889, trazendo reflexos importantes para a criação do Código Criminal do Império de 1830.

Contudo, foi através da Proclamação da República, em 1889, que houve o fim da monarquia, alinhando-se ao surgimento do Código Penal de 1890, instrumentalizado para refletir o novo sistema político, sendo justo salientar que o referido código buscou a manutenção da repressão estatal contra os grupos subalternizados, tipificando o crime de vadiagem em seu artigo 399, sem a possibilidade de fiança, diante do Decreto 3.475 de 1899, mantendo um controle social mais rígido. Após isso, surgiu o atual Código Penal de 1940, promulgado durante a Era Vargas, ao passo em que também trouxe penas alternativas através da reforma da parte geral em 1984 pela Lei n.º 7.209. No mesmo ano houve o surgimento da Lei de Execução Penal, ora Lei 7.210, responsável por trazer mudanças significativas para a execução das penas.

A historicidade acerca da seletividade presente no Direito Penal atravessa os aspectos econômicos, jurídicos e sociais, evidenciando primordialmente a replicação de práticas discriminatórias, permeando-se fortemente através do Código Penal de 1940, ainda em vigor. Afinal, a marginalização do povo negro mediante a perspectiva darwinista e os reflexos da escravidão ao longo de muitos séculos resultaram na formalização da desigualdade racial perante a lei, pois o negro era considerado racialmente inferior, sendo que no decorrer do século XIX tais teorias falsamente científicas vieram a tona para reforçar o preconceito já existente, reforçando a distinção entre tamanho e a forma de crânios, peso e etc. como justificativa de sujeição biológica (Fausto, 2006, p. 52).

O sistema de justiça criminal brasileiro revela um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que contém a terceira maior população carcerária global, ela coexiste com uma profunda ineficiência investigativa, onde apenas cerca de 10% dos crimes são esclarecidos e chegam ao Poder Judiciário. Conforme dados do Centro de Estudos e Dados sobre Desigualdades Raciais, a atuação estatal é guiada pelo Labelling Approach (Teoria do Etiquetamento Social), que direciona o foco persecutório para a criminalidade tradicional, por meio de pequenos furtos, tráfico varejista, diretamente associados à desigualdade social, onde a melanina e a localização geográfica tornam-se fatores de risco penal.

4.2 BIOPODER NA GESTÃO CARCERÁRIA E PERSISTÊNCIA DA LÓGICA PUNITIVA RACIALIZADA

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), os custos mensais por preso nos estados oscilam entre R\$ 1.100,00 e R\$ 4.300,00. A média nacional de custo por detento é de R\$ 2.331,49 mensais, e R\$ 28.000,00 de custo anual, somando um investimento total de quase R\$ 20,7 bilhões no ano de 2024. Por outro lado, existem dados de 2022 que demonstram o assustador fato de que o Brasil gasta quase quatro vezes mais com o sistema prisional em comparação com a educação básica (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Soma-se ao recorte carcerário nítidas estratégias da biopolítica, ao passo em que as condições dos presos brasileiros se amolda ao previsto pela necropolítica, em pleno acordo às estratégias do Estado em fazer morrer, obtendo lucro ao aprisionar o mais rapidamente possível, ainda que o sujeito não tenha sido julgado ou condenado. Uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal diz muito sobre isso no instante em que autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena, conforme o decidido no Tema 1.068. Afinal, é sobre tal argumento que a necropolítica e a lógica capitalista

do cárcere ganham força, obstruindo inclusive o texto constitucional que elenca em seu artigo 5º, inciso LVII o princípio da presunção de inocência, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, justamente porque a decisão do Júri é provisória, o processo segue inacabado, e a prisão-pena antes do trânsito em julgado representa uma antecipação inconstitucional da culpa, resumindo-se à face mais cruel da necropolítica processual no Brasil, que conta com mais de 200 mil pessoas aguardando julgamento no país, cerca de 24,5% da população carcerária (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024), e em 2024, 75% dos presos sem julgamento no Brasil eram negros, demonstrando a gravidade do problema (Notícia Preta, 2024).

É no sistema prisional que a necropolítica atinge sua expressão máxima, concretizando a política do "deixar morrer", ao sujeitar a maioria negra encarcerada a condições de insalubridade e abandono que configuram um genocídio contínuo sob a tutela do Estado. Os relatos constantes de tortura, de celas com capacidade para cinco detentos abrigando quinze ou vinte, e o excesso de mortes evitáveis por doenças infecciosas no cárcere são as materializações diárias da violação das Regras de Mandela (UNODC, 2015).

A seletividade penal é reforçada pela lógica estatal de criminalização dos grupos vulneráveis, gerando um contraste marcante entre a aplicação da lei para o Crime do Colarinho Branco e os Crimes Patrimoniais. O Ministério da Fazenda prevê o princípio da insignificância ao crime de descaminho para valores de até R\$ 20.000,00 (Portaria 72/2012 e 130/2012), por outro lado, o furto famélico, mesmo de valor irrisório, tem aplicação restrita do mesmo princípio. Ilustra isso o caso da mãe desempregada que furtou itens de R\$ 21,69 durante a pandemia e teve a prisão preventiva decretada por risco à ordem pública, sendo solta apenas por decisão do Superior Tribunal de Justiça em Habeas Corpus n.º 699572/SP, restando a dúvida do que de fato a sociedade ganha com a prisão de uma mulher que furtou algo de irrisório valor, mas que obteve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva a pedido do Ministério Público, que alegou que a mulher colocava em risco a ordem pública.

Este sistema de justiça de duas velocidades demonstra que o Direito Penal não busca punir o dano social em si, mas sim controlar e neutralizar a ameaça social representada pela classe e pela raça, protegendo a ordem econômica e racial hegemônica. Ao acelerar o encarceramento, o sistema garante o abastecimento contínuo e oneroso da máquina prisional, demonstrando que a prisão se tornou um negócio lucrativo para o Estado.

5 RESISTÊNCIA, EMANCIPAÇÃO E IMPLICÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO CAMINHO DE TRANSFORMAÇÃO

5.1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: FUNDAMENTOS E RUPTURAS

Para compreendermos o conceito de Criminologia Crítica é necessário delimitar a própria Criminologia enquanto ciência empírica que fomenta a necessidade de analisar, observar e compreender o porquê que o crime ocorre, observando os fenômenos, evidências e fatos, sendo também uma ciência disciplinar que integra duas ou mais áreas do conhecimento.

A Criminologia acolhe um método indutivo, que cria conceitos através da experiência, da vivência, da realidade provada pela via empírica, desconsiderando os princípios e afirmações, diferentemente do método dedutivo aplicado diante do Direito Penal, que não elabora argumentos novos, pois trabalha com a analogia, acreditando na semelhança entre as coisas, dedução de que são parecidas. É sob a ótica de uma ciência autônoma que Edwin Hardin Sutherland construiu o conceito da Criminologia, a considerando “um conjunto de conhecimentos que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo” (Gonzaga, 2025, p. 01).

Assim, finda-se como objetivo da Criminologia a procura em explicar os elementos que contemplam o criminoso, o crime, a vítima, os controles sociais que atuam na sociedade e as diversas formas de prevenção da criminalidade, sem se escusar da interdisciplinaridade em socorrer às outras ciências para induzir seus estudos e respostas, valendo-se da sociologia, psiquiatria, psicologia, política, economia e outros demais campos do conhecimento. Portanto, ao valer-se da metodologia empírica, interdisciplinar e indutiva, que não se demanda como ciência auxiliar do Direito Penal, com autonomia para se basear na experimentação e na observação, algo que o Direito Penal não aplica, justamente por adotar o método dedutivo, se limitando a fazer um ajuste típico, com o fim de interpretar os fatos à luz da normatividade, evitando um Direito Penal pautado por achismos e por convicções populares que não se adequam a realidade fática da criminalidade. Esta ruptura é necessária e precisa ser realizada rapidamente para que as desigualdades de tratamento nos processos de criminalização possam de fato transformar a realidade socialmente excludente, escancarando os processos hegemônicos seletivos e estigmatizantes que meramente se disfarçam para efetivar a necropolítica como plano estatal de primeiro plano.

CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que o sistema penal brasileiro opera como engrenagem de uma necropolítica sustentada pelo biopoder e pelo racismo estrutural, administrando a morte sobretudo contra a população negra. Mostrou a continuidade histórica entre escravidão, seletividade penal e tanatopolítica, além da persistência de vieses investigativos e probatórios, como o uso irregular de reconhecimentos por fotografia, a “fundada suspeita” e o déficit de transparência. Essa arquitetura não é acidental, pois resulta de escolhas institucionais, normativas e tecnológicas que naturalizam o descarte e corroem a promessa constitucional de segurança e dignidade.

Como eixo de transformação, há relevância na aplicação da Criminologia Crítica, ao se contrapor aos pressupostos etiológicos e à criminologia positivista, agindo contra as teorias racistas e eugenistas para desmascarar a seletividade penal e o etiquetamento (Baratta, 2002). Afinal, a criminologia crítica expõe a seletividade, contesta o etiquetamento e reorienta a política criminal para a proteção de direitos, sob a produção urgente de dados empíricos sobre raça, criminalidade e encarceramento (IBCCRIM, 2025).

No processo penal, é essencial vetar reconhecimentos fotográficos isolados e o método show-up, reforçar a cadeia de custódia e tornar perícias obrigatórias em casos de intervenção policial. Admitindo, no campo das tecnologias de controle, o uso de vigilância e inteligência artificial após avaliações de impacto antidiscriminatório, auditorias independentes e transparência, enquanto a expansão das câmeras corporais precisa de protocolos de uso, armazenamento e acesso que preservem direitos e provas. Por fim, a reconstrução de um sistema de justiça comprometido com a vida exige ampliar a presença da Defensoria Pública em todas as comarcas, criar ouvidorias autônomas com poder investigativo, dar densidade ao SUSP com padronização de dados, protocolos e formação participativa, e vincular metas de redução de letalidade e encarceramento a investimentos sociais em educação, saúde, emprego e urbanismo democrático nas periferias, que dialogam diretamente com a PEC 27/2024, como medida de combate à criminalização seletiva.

Conclui-se que sem dados, garantias e controle democrático, o modelo penal seguirá administrando a morte. Com a criminologia crítica como eixo teórico-prático, aliada às medidas da ADPF das Favelas e a reformas legislativas, tecnológicas e institucionais ancoradas em evidências e direitos, é possível proteger vidas negras, desfazer a seletividade e alinhar a política criminal à Constituição. Isso é urgente, mensurável e viável para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Incidência de doenças crônicas é 50% maior em pessoas pretas. Brasília: Agência Brasil, 2023.

ANDRÉ, A. et al. O nazismo e a eugenia: a biopolítica e a construção do inimigo. *Revista de Estudos Históricos*, v. 12, n. 2, p. 1-15, 2018.

ARTICULAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS PÚBLICAS NEGRAS (ADMPG). Impactos do COVID-19 na população negra no Brasil. Rio de Janeiro: ADMPG, 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2025. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Brasília: Ipea/FBSP, 2025.

BARROS, Geová. Filtragem racial nas abordagens policiais: estudo de caso da Polícia Militar de Pernambuco. Recife: Editora Universitária, 2006.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CENTRO DE PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS E JUSTIÇA DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (CPADJ/FGV). Mapas da (In)justiça: análise de abordagens e mortes por intervenção policial em SP. São Paulo: FGV, 2025.

CNN BRASIL. Abordagem policial desproporcional contra filhos de diplomatas africanos no Rio de Janeiro. CNN Brasil, 2024.

CNN BRASIL. Operação Quasar: Polícia Federal mira esquema bilionário do PCC na Faria Lima. CNN Brasil, 2025.

BARBOSA DA SILVA, Luana. "Programado pra morrer nois é": policiamento ostensivo e necropolítica da juventude negra campineira. 2023. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Ed. 70. Presses Universitaires de France, 1977.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? *Cadernos Pagu*, n. 53, 2018.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2023.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006.

FLICK, Uwe. *Introdução à pesquisa qualitativa*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FAPESP. Impacto do uso de câmeras corporais na redução da letalidade policial. *Revista Pesquisa FAPESP*, São Paulo, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2005.

GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625437.

HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. Desigualdade no acesso à moradia digna e o impacto sobre mulheres negras. São Paulo: Habitat Brasil, 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS PARA POLÍTICAS DE SAÚDE (IEPS). Desigualdades raciais na mortalidade por doenças crônicas no Brasil. São Paulo: IEPS, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racismo e sistema de justiça criminal: um debate urgente e necessário. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 2.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MACHADO, R. Vieses raciais no Tribunal do Júri e o funcionamento da necropolítica no sistema processual. Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 15, n. 1, p. 45-62, 2025.

MOURA, Clóvis. Dialética radical do Brasil negro. 4. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, Fundação Maurício Grabois, 2024. 328 p. ISBN 978-65-89805-35-9.

NOTÍCIA PRETA. 75% dos presos provisórios no Brasil são negros, aponta levantamento. Notícia Preta, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA; UNODC. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Viena: UNODC, 2015.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SOARES, L. et al. Falhas no reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro: a seletividade racial e a injustiça carcerária. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2025.

SOUZA, Marcelo Lopes de. O desafio metropolitano: um estudo sobre a problemática socioespacial nas metrópoles brasileiras. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VARELLA, Drauzio. Hipertensão arterial e os fatores de risco na população negra. Portal Drauzio Varella, 2022.

VIÑAS, R. et al. Disparidades raciais na mortalidade por COVID-19 no Brasil. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, e200089, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio. Criminologia: aproximación desde un margen. Temis: Santa Fé de Bot, 1998.